



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 5ª VARA CÍVEL
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0013399-92.2019.8.26.0564 (N. Ordem 2019/000882)**
 Classe – Assunto: **Embargos à Execução - Extinção da Execução**
 Embargante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
 Embargado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **Carlo Mazza Britto Melfi**

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA formulou embargos à execução em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, relativamente à ação de execução de multa cominatória diária (Processo nº 0033448-96.2015.8.26.0564), no valor de R\$ 9.700.000,00, decorrente do descumprimento de ordem de interceptação telemática proferida nos autos do procedimento criminal nº 0017520-08.2015.8.26.0564.

A embargante suscitou ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, incompetência do Juízo, ausência de título executivo, necessidade de inscrição do débito em dívida ativa, nulidade da decisão que impôs a multa com fundamento no Marco Civil da Internet, inaplicabilidade das *astreintes* a terceiros não integrantes da relação processual criminal, e excesso de execução. Subsidiariamente, requereu a redução do valor executado.

O Ministério Público manifestou-se às p. 534/543, rebatendo todas as arguições e pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiram-se manifestações sucessivas das partes, decisão interlocutória de p. 714/716 - que afastou as questões preliminares, indeferiu o efeito suspensivo e determinou à embargante que comprovasse a data de implementação da criptografia no aplicativo WhatsApp no Brasil - , embargos de declaração rejeitados em p. 783/784, agravo de instrumento e alegações finais do Ministério Público em p. 868/877 e da embargante em p. 878/896.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em termos para julgamento.

As questões atinentes à competência deste Juízo, à legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e à desnecessidade de inscrição do débito em dívida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 5ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo5cv@tjsp.jus.br

ativa foram objeto de decisão fundamentada às p. 714/716, mantida às p. 783/784, cujos fundamentos ora se reafirmam integralmente. Essas questões foram submetidas ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2199562-24.2021.8.26.0000, ao qual a 5ª Câmara de Direito Privado negou provimento em 19 de dezembro de 2022, reafirmando a competência da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com fundamento na decisão da 11ª Câmara Criminal proferida nos autos do AI nº 2097428-89.2016.8.26.0000 - já transitada em julgado - , que reconheceu a incompetência absoluta do juízo criminal e determinara a redistribuição da execução a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Reafirmou, igualmente, a legitimidade ativa do Ministério Público para a cobrança da multa cominatória, com fundamento na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 51 do Código Penal por ocasião do julgamento da ADI 3150/DF, e a natureza cível da multa executada, à luz do art. 537, §2º, do CPC.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AREsp 2586819/SP - recurso interposto pela própria embargante neste mesmo processo - , confirmou o acerto das decisões proferidas por este Juízo, negando provimento ao recurso especial e reconhecendo que a questão da competência encontra óbice na Súmula 280 do STF. A pendência de embargos de declaração no STJ, desacompanhada de efeito suspensivo, não obsta o julgamento dos presentes embargos.

Passa-se, assim, às questões de mérito remanescentes.

A embargante sustentou, ao longo de toda a tramitação, que o cumprimento da ordem de interceptação telemática determinada nos autos do procedimento criminal nº 0017520-08.2015.8.26.0564 seria tecnicamente inviável em razão da existência de criptografia de ponta a ponta no aplicativo WhatsApp. Em suas alegações finais, inovou ao afirmar que a criptografia já estava sendo implementada desde maio de 2014, ou seja, em data anterior à própria ordem judicial descumprida, o que configuraria, nos termos do art. 537, §1º, II, do CPC, justa causa para o descumprimento e imporia o afastamento das *astreintes*.

A tese não prospera. Com efeito, instada por este Juízo a comprovar documentalmente a data de implementação do sistema de criptografia no aplicativo WhatsApp no Brasil, a própria embargante informou que a criptografia ponta a ponta foi implementada em 31 de março de 2016, data posterior ao período de descumprimento da ordem judicial que gerou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 5ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo5cv@tjsp.jus.br

multa ora executada, compreendido entre 15 de agosto de 2015 e 19 de novembro de 2015. A tentativa de rever essa afirmação nas alegações finais, sustentando que o processo de implementação teria se iniciado em maio de 2014, não encontra amparo probatório suficiente nos autos e conflita diretamente com a declaração anteriormente prestada pela própria empresa ao juízo. Não se admite que a parte produza, a seu favor, versão dos fatos contraditória com informação que ela mesma forneceu no curso do processo.

Há elemento ainda mais revelador. Em setembro de 2015, exatamente no período em que a ordem judicial estava vigente e era exigida sua observância, o WhatsApp respondeu à Vara Criminal de São Bernardo do Campo informando tratar-se de empresa americana com dados armazenados em servidores nos Estados Unidos e que, para o fornecimento de dados a governos estrangeiros, o procedimento adequado seria a via do Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT. Essa resposta demonstra, de forma inequívoca, que a recusa ao cumprimento não decorreu de impossibilidade técnica, mas de opção deliberada da empresa em não se submeter à jurisdição brasileira, com base em fundamento exclusivamente jurídico. À época, não havia qualquer menção à inviabilidade técnica decorrente de criptografia.

Quanto à invocação do MLAT como justa causa para o descumprimento, tampouco prospera. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 51, pacificou a controvérsia sobre a possibilidade de solicitação direta de dados por autoridades brasileiras, declarando a constitucionalidade dos dispositivos que a autorizam nas hipóteses de coleta e tratamento de dados no país, posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional - todas presentes no caso concreto. Antes dessa decisão, a divergência jurisprudencial existente não autorizava a empresa a agir ao arrepio de determinação judicial concreta e específica, conformando sua conduta ao próprio entendimento em detrimento da ordem emanada por autoridade judiciária competente. Ao se organizar no Brasil e aqui exercer plenamente suas atividades econômicas, valendo-se da infraestrutura jurídica, do mercado consumidor e da proteção institucional do Estado brasileiro, não pode a embargante se portar como alheia ao sistema jurídico nacional e às ordens judiciais que dele emanam. A sujeição à jurisdição brasileira é contrapartida necessária e inafastável do exercício de atividade econômica organizada no país.

A alegação de que a multa deveria ser limitada a 15 dias, com base no prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
5ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo5cv@tjsp.jus.br

previsto na Lei de Interceptação Telefônica, não tem o menor embasamento. O prazo legal de 15 dias refere-se ao período de monitoramento do objeto da interceptação, renovável por decisão judicial, e não ao prazo dentro do qual seria admissível o descumprimento de ordem judicial sem sujeição a sanção cominatória. Confundir o prazo de duração da medida cautelar com o período de recalcitrância da empresa é argumento que não merece acolhimento.

O argumento de cumprimento parcial igualmente não configura adimplemento substancial da obrigação imposta, que consistia na interceptação e redirecionamento do fluxo de dados telemáticos das linhas indicadas nos autos da medida cautelar. O fornecimento tardio de dados cadastrais - realizado em dezembro de 2015, após a propositura da execução - não equivale ao cumprimento da medida probatória deferida, sendo obrigação qualitativamente distinta e insuficiente para justificar redução do valor executado com base nessa rubrica.

Afastadas as teses de inexigibilidade, passa-se ao pedido subsidiário de redução do valor executado.

O valor de R\$ 9.700.000,00 corresponde à incidência da multa diária de R\$ 100.000,00 pelo período de descumprimento injustificado da ordem judicial, compreendido entre 15 de agosto de 2015 e 19 de novembro de 2015. A multa diária foi fixada pelo Juízo Criminal levando em consideração a gravidade da conduta - obstrução à atividade investigativa do Estado em procedimento voltado ao combate à criminalidade organizada - e o elevadíssimo porte econômico da embargante.

É certo que, nos termos do Tema Repetitivo 706 do STJ, a decisão que comina *astreintes* não preclui e pode ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando se mostrar excessiva em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedado o enriquecimento sem causa.

No presente caso, embora a conduta da embargante seja de extrema gravidade - descumprimento contumaz e deliberado de ordem judicial em investigação de crime organizado, com impacto direto na efetividade da persecução penal - , o montante de R\$ 9.700.000,00 acumulado em pouco mais de três meses de recalcitrância, ainda que relacionado a empresa de porte econômico global, ultrapassa o ponto a partir do qual a sanção cominatória perde seu caráter coercitivo e adquire feição punitiva desproporcional. O elevadíssimo potencial econômico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 5ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo5cv@tjsp.jus.br

embargante não autoriza a imposição de multa sem qualquer limite, desvinculada de sua finalidade institucional. As *astreintes* têm por escopo induzir o cumprimento da obrigação, e não a punição ilimitada do inadimplente ou a geração do enriquecimento sem causa. Ultrapassado determinado parâmetro, a manutenção do valor acumulado deixa de cumprir qualquer função coercitiva, educativa ou preventiva, convertendo-se em sanção desproporcional e incompatível com o sistema jurídico.

Por essas razões, reduz-se por equidade o valor da multa executada para R\$ 3.000.000,00, valor este referenciado à data de propositura da execução, em 19 de novembro de 2015, sobre o qual incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros pelo diferencial da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da Resolução CMN nº 5.171/2024, desde aquela data até o efetivo pagamento. A demora na tramitação do processo não pode gerar vantagem econômica à embargante, razão pela qual a atualização se impõe à data de propositura da execução, preservando-se o valor real da sanção.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, para reduzir o valor da multa executada para R\$ 3.000.000,00, referenciado à data de 19 de novembro de 2015, sobre o qual incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros pelo diferencial da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da Resolução CMN nº 5.171/2024, desde aquela data até o efetivo pagamento, determinando o prosseguimento da execução pelo valor ora fixado, devidamente atualizado. Rejeito os embargos, no mais.

Pelo princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre R\$ 3.000.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com os mesmos encargos de atualização monetária e juros acima indicados.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0033448-96.2015.8.26.0564.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2026



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, Sala 208 - Vila Tereza

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 2845-9554 - E-mail: saobernardo5cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**